

SECRETARIA DIRETORIA-GERAL

(11) 3292-3256 - sdg@tce.sp.gov.br

PROCESSO: 00020121.989.23-0

REPRESENTANTE: • CAMILA PAULA BERGAMO (CPF

***.926.489-**)

ADVOGADO: CAMILA PAULA BERGAMO

(OAB/SC 48.558)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL

ARCANJO (CNPJ 46.634.333/0001-73)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do

Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, Processo nº 1439/2023, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetivando o "registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de pneus automotivos a serem utilizados nos veículos e maquinários da frota

municipal".

EXERCÍCIO: 2023 **INSTRUÇÃO POR**: UR-09

Senhor Conselheiro,

O feito em epígrafe, recepcionado nesta Secretaria-Diretoria Geral em 25/10/2023, alberga Representação apresentada por Camila Paula Bérgamo, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para **aquisição de pneus** para os veículos e maquinários da Municipalidade.

Através do pleito, recebido como **Exame Prévio de Edital** (despacho inserto no evento 11.1), se questiona a legalidade das exigências contidas no item 4 do Termo de Referência (fls. 21, evento 1.4), relativas à apresentação de 'laudo de garantia de 05 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo do fabricante', o que impediria a participação de empresas que comercializassem produtos importados, e, também, de 'laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e

atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes', o que configuraria afronta ao entendimento cristalizado na Súmula nº 15 desta Colenda Corte.

Tendo sido concedido prazo ao **Município** para apresentação de justificativas e juntada do Edital, este transcorreu *in albis*.

Ministério Público de Contas concluiu pela procedência do pleito.

Essa a breve síntese.

Passo agora a manifestar-me, ressaltando, preliminarmente, que nos termos do Preâmbulo do Edital, o presente certame fundamenta-se precipuamente na Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, dentre outros diplomas legais, de sorte que a matéria deve ser analisada com base nos referidos comandos.

No que concerne ao mérito, em sendo a matéria corriqueiramente objeto de apreciação por este Tribunal, valho-me de julgados anteriores para fundamentar meu posicionamento no sentido da procedência da queixa.

Primeiramente, acerca da **garantia por laudo técnico do fabricante**, em Voto acostado no bojo do TC-017521.989.22-8[1], assim restou consignado:

A matéria é conhecida pela jurisprudência deste Tribunal que em diversas ocasiões decidiu que a exigência dos documentos indicados pela Representante é descabida, pois impossibilita a participação de licitantes que forneçam pneus importados, assim como configura compromisso com terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 desse TCE/SP com ofensa ao princípio da isonomia, e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

No TC-015468.989.21-5[2], a questão foi assim abordada:

2 - Todavia, no que toca à requisição de laudo técnico do fabricante, assiste razão à Representante, porquanto tem sido reiteradamente reprovada por este E. Tribunal, cujo entendimento jurisprudencial é de que, por força da Portaria INMETRO 544/12 (alterada pela Portaria 365/15), os pneus comercializados no país, nacionais ou importados, devem ser certificados pelo INMETRO - conforme, inclusive, requisitado no aludido Anexo - o que se mostra suficiente para assegurar a qualidade dos materiais adquiridos, notadamente em função da rigorosa avaliação de conformidade promovida por aludido Instituto; de sorte que desnecessárias outras certificações e garantias, a exemplo do decidido nos autos dos TCS 23303/989/20 e outros e 135/989/21 [notas de rodapé suprimidas]

A partir desse último julgado, conclui-se desnecessária a exigência de '**laudos expedidos por entidade competente**' que atestem a qualidade dos produtos, na medida em que a certificação do INMETRO já possui tal função, sendo que mais essa condição poderia restringir indevidamente a competitividade. Nesse sentido, decisões proferidas nos TCs 017706.989.21-7[3] e 011739.989.21-8[4].

Assim, concluo pela **procedência da Representação**, propondo a adequação do instrumento convocatório.

Esse o entendimento que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 26 de outubro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

FC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XI4T-6RBR-6NQX-75MH

^[1] Acórdão publicado no DOE em 30/09/2022 e decisão com trânsito em julgado em 24/10/2022.

^[2] Acórdão publicado no DOE em 03/09/2021 e decisão com trânsito em julgado em 28/09/2021.

^[3] Acórdão publicado no DO em 06/11/2021 e decisão com trânsito em julgado em 30/11/2021.

^[4] Acórdão publicado no DO em 09/07/2021 e decisão com trânsito em julgado em 30/07/2021.